



ATA N.º 5/CNE/XVIII

No dia 29 de outubro de 2024 teve lugar a quinta reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Francisco José Martins e, por videoconferência, João Almeida.-----

A reunião plenária teve início às 14 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 4/CNE/XVIII, de 22-10-2024

Assuntos Regimentais

2.02 - Revisão do Regimento

2.03 - Designações para os cargos de substituto do presidente, porta-voz, administrador do sítio na internet e secretário

2.04 - Comunicação do Conselho Superior da Magistratura / Designação dos delegados

AL 2021

2.05 - Processos relativos a "Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional":

Quadro I:



- AL.P-PP/2021/468 - PPD/PSD | JF Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook) e

AL.P-PP/2021/848 - Cidadão | JF Almargem do Bispo, Pero Pinheiro e Montelavar (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2021/469 - PPD/PSD | JF Algueirão-Mem Martins (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

- AL.P-PP/2021/474 - PPD/PSD | JF Agualva e Mira Sintra (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

- AL.P-PP/2021/475 - PPD/PSD | JF Cacém e São Marcos (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

- AL.P-PP/2021/493 - PPD/PSD | JF Queluz e Belas (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook)

AL.P-PP/2021/624 - Cidadã | JF Queluz e Belas (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook)

AL.P-PP/2021/858 - Cidadão | JF Queluz e Belas (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)

- AL.P-PP/2021/494 - PPD/PSD | JF Massamá e Monte Abraão (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook)

- AL.P-PP/2021/495 - PPD/PSD | SMAS Sintra (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook)

- AL.P-PP/2021/791 - Cidadã | JF Queluz e Belas (Sintra) | Publicidade institucional (outdoor)

- AL.P-PP/2021/792 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM Lagoa | Publicidade institucional (publicações no sítio da CM na Internet)

- AL.P-PP/2021/847 - Cidadã | Presidente da JF Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar (Sintra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)



- AL.P-PP/2021/944 - Cidadão | Presidente da CM Sintra | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2021/1108 - Cidadão | JF Furnas (Povoação - Açores) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

Quadro II

- AL.P-PP/2021/491- Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

AL.P-PP/2021/497 - Cidadã | CM Montijo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial no Facebook)

- AL.P-PP/2021/712 - Cidadão | CM Paredes | Publicidade institucional (publicações na página de Facebook da CM e do Presidente)

AL.P-PP/2021/797 - Coligação "Primeiro as Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade Institucional (Publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2021/739 - R.I.R. | Presidente da CM de Palmela | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2021/781 - Cidadão | CM Santiago do Cacém | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

AL.P-PP/2021/794 - Cidadãos | CM Santiago do Cacém | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

AL.P-PP/2021/813 - Cidadão | CM Santiago do Cacém | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

- AL.P-PP/2021/883 - Cidadão | JF Roriz (Santo Tirso) | Publicidade Institucional (publicações na página da JF no Facebook)

Quadro III:

- AL.P-PP/2021/674 - Cidadão | JF Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook e site da JF)

- AL.P-PP/2021/773 - Cidadão | JF de São Sebastião (Setúbal) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF na Internet)



- AL.P-PP/2021/796 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional (inauguração)

AL.P-PP/2021/856 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional (Publicação na página oficial da CM na Internet)

AL.P-PP/2021/945 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional (publicação na página oficial da CM na Internet)

AL.P-PP/2021/970 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2021/1124 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

Relatórios

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de outubro

Esclarecimento

2.07 - Redes Sociais - Conteúdos novembro

Campanhas de esclarecimento cívico

2.08 - ERC - Despacho do Conselho Regulador sobre a aplicação da Lei da Publicidade Institucional às campanhas de informação da CNE

Expediente

2.09 - Comunicação do Conselho Superior da Magistratura - Reconhecimento do Presidente da Comissão cessante

2.10 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros - Relato da reunião do GAG de 17 de outubro

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Senhora Presidente da CNE de Cabo Verde de agradecimento pela colaboração prestada no âmbito dos trabalhos de preparação das eleições autárquicas daquele país, que consta em anexo à presente ata. -----

*

João Almeida fez o relato da participação na Assembleia Geral da A-WEB, realizada no passado dia 23 de outubro em Bogotá na Colômbia e deu nota, em especial, de que foi submetida proposta de alteração aos Estatutos daquela Associação no sentido de incluir a possibilidade de exclusão de membros, proposta cuja discussão foi adiada por larga maioria para a próxima assembleia geral. -----

Partilhou, ainda, as ideias chave da Conferência sobre Inteligência Artificial que nesse âmbito teve lugar, em comparação com as que decorreram da Conferência sobre a mesma matéria que teve lugar em Cabo Verde - diferenças que merecem reflexão por parte desta Comissão. -----

*

Pelo Presidente foi feito breve relato da reunião tida com o Senhor Embaixador da Tunísia às 12 horas do dia de hoje, em que estiveram também presentes Fernando Anastácio, Diana Vale e Mafalda Sousa, e na qual foi abordada a cooperação bilateral entre a CNE e a sua congénere tunisina, a Instance Supérieure Indépendante pour les Élections (ISIE). -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 4/CNE/XVIII, de 22-10-2024



A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 4/CNE/XVIII, de 22 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Assuntos Regimentais

2.02 - Revisão do Regimento

Foi discutida a possibilidade de adiar este assunto, destinando uma reunião plenária a este e ao assunto seguinte. Sem prejuízo disso, as propostas apresentadas até ao momento foram resumidas por cada um dos membros signatários. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, que a apresentação de outras propostas de alteração ao Regimento ocorra até às 17h00 do próximo dia 31 de outubro, para discussão no próximo plenário de 5 de novembro. -----

2.03 - Designações para os cargos de substituto do presidente, porta-voz, administrador do sítio na internet e secretário

Conforme antecede, este assunto foi adiado para o plenário de 5 de novembro. -

2.04 - Comunicação do Conselho Superior da Magistratura / Designação dos delegados

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reconduzir os Senhores Juízes de Direito, Dr. José Emanuel Guimarães Freitas e Dr. Alexandre Leonel Cordeiro Azadinho, como delegados da XVIII Comissão Nacional de Eleições nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, devendo os efeitos da recondução retroagir à data imediatamente seguinte da cessação das funções que desempenharam no âmbito da XVII Comissão Nacional de Eleições.



AL 2021

2.05 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

A Comissão, tendo presente as propostas que constam dos quadros em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I:

- **AL.P-PP/2021/468 - PPD/PSD | JF Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook) e**

AL.P-PP/2021/848 - Cidadão | JF Almargem do Bispo, Pero Pinheiro e Montelavar (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD e um cidadão apresentaram participações contra a Junta de Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, relativas a publicidade institucional. As duas participações deram origem aos processos AL.P-PP/2021/468 e AL.P-PP/2021/848.

2. No processo AL.P-PP/2021/468, estão em causa as seguintes publicações que se encontram na página da União das Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar:

a) uma publicação, de 17 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“No âmbito das suas funções, a Junta de Freguesia procedeu a obras de requalificação das alvenarias e pinturas do Fontanário do Largo do Marquês, na localidade de Morelena. Localizada em Morelena, esta fonte data do século XVIII. Trata-se de um espaço rebaixado e cercado por muro, onde se implantou um especial e invulgar conjunto fontanário de mergulho, que a tradição popular identifica como sendo do tempo de Marquês de Pombal, proprietário da*



herdade onde é hoje a Base Aérea de Sintra, e para onde vai por aqueduto a água captada em Morelena”;

b) uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“A União das Freguesias procedeu à construção de um novo espaço verde na Rua das Flores em Dona Maria. #JFAPM”;*

c) uma publicação, de 5 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Situa-se no Sabugo o novo parque infantil e de exercícios, obra integrada em espaço verde ajardinado e ao dispor da população da União das Freguesias. #JFAPM”;*

3. No processo AL.P-PP/2021/848, o participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontram na página da União das Freguesias de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar:

a) uma publicação, de 5 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Situa-se no Sabugo o novo parque infantil e de exercícios, obra integrada em espaço verde ajardinado e ao dispor da população da União das Freguesias. #JFAPM”;*

b) uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“A União das Freguesias procedeu à construção de um novo espaço verde na Rua das Flores em Dona Maria. #JFAPM”;*

c) uma publicação, de 17 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“No âmbito das suas funções, a Junta de Freguesia procedeu a obras de requalificação das alvenarias e pinturas do Fontanário do Largo do Marquês, na localidade de Morelena. Localizada em Morelena, esta fonte data do século XVIII. Trata-se de um espaço rebaixado e cercado por muto, onde se implantou um especial e invulgar conjunto fontanário de mergulho, que a tradição popular identifica como sendo do tempo do Marquês de Pombal, proprietário da herdade onde +e hoje a Base Áreera de Sintra, e para onde vai por aqueduto a água captada em Morelena”;*

4. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado, no âmbito dos dois processos, para se pronunciar, tendo vindo alegar, em síntese, que a atividade das autarquias locais não se suspende entre a data da marcação da eleição e a sua



realização e que o conteúdo das mesmas não impõe um fator de desequilíbrio entre as candidaturas, tratando-se de informação objetiva.

5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-



A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

9. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) as entidades públicas não estão impedidas de prosseguir as suas atribuições.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não impede a realização da normal atividade dos órgãos das autarquias locais, estando apenas proibida a publicitação de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública ou quando a transmissão da informação seja essencial à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem.

b) as publicações foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição, estando em vigor a proibição de publicitar de atos, programas, obras ou serviços pelos órgãos do Estado e da Administração Pública e não correspondem à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem está em causa a divulgação de informação cujo conhecimento é necessário para que os cidadãos possam fruir de um determinado serviço ou bem;

c) Não pode, igualmente, prevalecer o argumento de que a informação que se encontra nas publicações objeto de análise é meramente informativa e que, por esse motivo, não promove um desequilíbrio entre as várias candidaturas. De acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é “(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)”, sendo “(...) por esse



motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação...
(Acórdão n.º 186/2024);

d) as publicações em causa inserem-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/469 - PPD/PSD | JF Algueirão-Mem Martins (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa leal Coelho, Diana Vale e Rogério Jóia e a abstenção de Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Algueirão-Mem Martins, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontravam na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 1 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo:
“Requalificação na Tapada das Mercês avança a bom ritmo. Está a decorrer a 4.ª fase dos trabalhos relativos à empreitada de reabilitação de infraestruturas na Urbanização da Tapada das Mercês. Recorde-se que a reabilitação da infraestruturas da Urbanização começou em 2016, dividindo-se em 4 fases, num investimento total de 823 mil euros.



Neste momento decorrem os trabalhos da área da Av. Miguel Torga, eixo estruturante da urbanização, com intervenção no passeio ascendente com criação de caldeiras de árvores, retirada das lajetas dos passeios e a sua substituição por betão desativado”;

b) uma publicação, de 10 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Jardim de São João. A requalificação do espaço existente nas traseiras da Rua de São João, Rua do Juncal e da Estrada do Algueirão, está concluída. Com vista a promover a socialização e o convívio, foi criado uma área de recreio infantil e área de atividade dinâmica, com equipamento multifuncional infantil e equipamento de fitness, com zonas de circulação pedonal e zonas verdes. #umafreguesialigadaasi”;*

c) uma publicação, de 16 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Manutenção de espaços verdes. Consciente no que respeita à manutenção do espaço verde, a JFAMM continua num trabalho contínuo, mesmo perante inúmeros constrangimentos, agravados pela pandemia. #umafreguesialigadaasi”;*

3. A então Presidente da Junta de Freguesia foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo informar que as publicações em causa, com exceção da referente à descrita na alínea a) do número anterior, foram removidas no final do mês de agosto de 2021, isto é, antes de ter sido notificada no âmbito do processo em análise.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. As publicações em causa foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição e não consubstanciam a concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Sem prejuízo, e de acordo com a informação prestada pela visada, as publicações foram removidas no final do mês de agosto, antes da notificação que lhe foi dirigida no âmbito do presente processo.



10. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Algueirão-Mem Martins para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de praticar quaisquer ações que possam consubstanciar publicidade institucional proibida nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/474 - PPD/PSD | JF Agualva e Mira Sintra (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Diana Vale e Rogério Jóia e a abstenção de Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Agualva e Mira Sintra, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontravam na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 15 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Pintura dos muros no Jardim do Professor, seguindo a estratégia que iniciamos em 2016, com a pintura anual de um terço dos muros da Freguesia”*;

b) uma publicação, de 10 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Como acabámos de ver na recente limpeza e apagamento da pichagem no Padrão dos Descobrimentos, a resposta rápida é fundamental para dissuadir a colocação das pichagens. Não existem pichagens nos equipamentos, muros e paredes públicas, que não sejam removidas logo que delas temos conhecimento. Na defesa da valorização do espaço público, desde há muito que a pintura em branco substituiu os tags e pichagens que durante anos existiram nos muros públicos da nossa freguesia”*;

c) uma publicação, de 20 de julho, de 2021, com o seguinte conteúdo: *“De forma gradual, a Câmara Municipal de Sintra tem vindo a efetuar a maior operação de*



requalificação urbana desde o Projeto PolisCacém, com a repavimentação de uma vasta área do centro da cidade, que se iniciou na Rua Pedro Álvares Cabral, se estendeu às Ruas Alves Redol, Professor Egas Moniz e Eduardo Frutuodo Gaio. Está agora em execução a requalificação, pavimentação e eliminação de barreiras arquitetónicas na Rua António Nunes Sequeira, Rua Vasco da Gama e Rua Bartolomeu Dias, em conjunto com a vasta Praceta da Fraternidade Universal e Praceta das Comunidades Lusíadas. Em breve serão iniciadas as obras de requalificação integral da Avenida D. Nuno Álvares Pereira e Praceta Armada das Índias, que aguardam o visto prévio do Tribunal de Contas. Seguir-se-ão as Pracetas interiores, cuja intervenção não tinha a mesma necessidade. Porque é por si e para si que existimos! #agualvoamirasintra #camaramunicipalsintra #agualvacacém”;

d) uma publicação, de 16 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Pela eficiência resultante da sua maior proximidade aos cidadãos, a Assembleia da República entendeu transferir para as Freguesias o conjunto de competências definidas na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto. Desde o primeiro dia, a Freguesia de Agualva e Mira Sintra demonstrou a sua disponibilidade para receber do município de Sintra todas as competências definidas no Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril que concretizou esta transferência de competências. Assim, em 24 junho de 2020, a Junta de Freguesia assumiu a posição da Câmara Municipal de Sintra no contrato celebrado com a SUMA, passando formalmente a ter a competência da limpeza das vias e espaços públicos, definida na alínea a) do n.º 1 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril. Existe uma notória melhoria na limpeza das vias e espaços públicos, tal como os gráficos da execução da higiene pública na Freguesia de Agualva e Mira Sintra demonstram. Em junho de 2020, apenas 29% dos arruamentos tinha uma limpeza considerada boa. Em junho de 2021 esta percentagem é de 84%, tal como é sentido por todos, que vêm hoje a sua Freguesia mais limpa e isenta de ervas nos passeios. É este caminho de melhoria contínua que procuramos. Porque é por si e para si que existimos! #jfagualvoamirasintra #agualvacacém #higienepublica #suma”;*



e) uma publicação, de 13 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“INFO | Manutenção dos espaços verdes. A manutenção dos espaços verdes do parque escolar da freguesia continua a ser uma prioridade. O trabalho é diário, tendo como objetivo a melhoria das condições de quem trabalha e estuda nas nossas escolas. Porque queremos que as nossas crianças sejam as mais felizes!”*;

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que *“as notícias corresponderam apenas à divulgação regular da atividade desenvolvida pela autarquia, sendo por isso (...) dificilmente enquadráveis no previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho”*. O Visado informou, ainda, que promoveu a remoção das referidas publicações.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou



referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. As publicações em causa na participação foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição e consubstanciam a concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Aqualva e Mira Sintra para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de praticar quaisquer ações que possam consubstanciar publicidade institucional proibida nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/475 - PPD/PSD | JF Cacém e São Marcos (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Cacém, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontram na página da União de Freguesias do Cacém e São Marcos na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 20 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“No âmbito da requalificação do Parque de Vale Eureka (Fase 2), encontram-se a decorrer os trabalhos para a construção do Parque de Lazer. Esta obra está a cargo da Câmara Municipal de Sintra”*;

b) uma publicação, de 19 de julho, com o seguinte conteúdo: *“A partir de hoje, já se pode exercitar nos equipamentos de fitness localizados no Jardim da Rua Marquês de Pombal, Cacém. Este espaço servirá para promover estilos de vida ativos na população, assegurando o acesso progressivo e pleno da população a uma prática desportiva adequada às capacidades e preferências pessoais de cada um”*;

c) uma publicação, de 15 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Ambiente e Espaços Verdes. A Equipa de Intervenção da União das Freguesias esteve, durante o dia de hoje, a efetuar a manutenção e a verificação de diversos espaços ajardinados. Nestes foram intervencionadas árvores já plantadas, através da instalação de novos tutores em madeira e da reformulação de cadeiras para os arbustos. Com a População Sempre!”*;

d) uma publicação, de 12 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“A União das Freguesias concluiu a construção do campo de basquetebol no recinto desportivo Marquês de Pombal no Cacém. Aproveitando o ringue de futebol, foram colocadas duas tabelas e linhas de campo. Este é mais um espaço desportivo que servirá para promover a prática desportiva e incentivar os mais novos a praticar basquetebol ao ar livre”*;

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que *“a atividade das autarquias locais não se suspende entre a data da marcação das eleições autárquicas e o dia do ato eleitoral”* e que *“a lei, apesar de impor um regime especial de atuação às*



entidades públicas no que respeita à divulgação da sua atividade, não proíbe, nem pode proibir, o exercício do dever de informação por parte dos entes públicos” e que “o teor das publicações é objetivo e não contém qualquer tipo de expressão, slogans, mensagens elogiosas, nem reveste carácter promocional da sua atividade, não faz promessas, não antecipa obras”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”* (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.



7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) durante o período eleitoral, as entidades públicas não estão impedidas de prosseguir as suas atribuições. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não impede a realização da normal atividade dos órgãos das autarquias locais, estando apenas proibida a publicitação de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública ou quando a transmissão da informação seja essencial à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem.

b) as publicações em causa foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição, encontrando-se em vigor a proibição constante daquela norma.

c) da análise das publicações objeto da participação, é possível concluir que as mesmas não correspondem à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública. A publicitação da abertura de novos espaços para a realização de atividades desportiva poderia ser entendida como a divulgação de informação necessária para que os cidadãos pudessem usufruir daqueles espaços. No entanto, o texto que se encontra nessas publicações extravasa o cumprimento do objetivo que permitira considerar não violadoras da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 e julho, as respetivas publicações.

d) Não pode, igualmente, prevalecer o argumento de que a informação que se encontra nas publicações objeto de análise é meramente informativa. Note-se que em algumas das publicações analisadas são promovidas considerações positivas do trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico (*“Com a População Sempre”, “Este espaço servirá para promover estilos de vida ativos na população”, “ Este é mais um*



espaço desportivo que servirá para promover a prática desportiva” . Acresce que, sobre o conteúdo meramente informativo das publicações, já se pronunciou o Tribunal Constitucional. De acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é “(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)”, sendo “(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação... (Acórdão n.º 186/2024);

e) As publicações em causa inserem-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/493 - PPD/PSD | JF Queluz e Belas (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook)**
- AL.P-PP/2021/624 - Cidadã | JF Queluz e Belas (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook)**
- AL.P-PP/2021/858 - Cidadão | JF Queluz e Belas (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD e vários cidadãos apresentaram participações contra a Junta de Freguesia de Queluz e Belas, relativas a publicidade institucional. As participações deram origem aos processos AL.P-PP/2021/493, AL.P-PP/2021/624 e AL.P-PP/2021/858.

2. No processo AL.P-PP/2021/493, estão em causa as seguintes publicações que se encontram na página *União das Freguesias de Queluz e Belas* na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 19 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Espaço público. Requalificação. Foram requalificados os muros do jardim da Rua Paulo Choffat em Belas. Um espaço público para usufruto de toda a população. Ajude-nos a preservar os espaços. #viverqueluzbelas #queluzebelassomosnós #Espaçopúblico”*;

b) uma publicação, de 24 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Requalificação Urbana Idanha. Informamos que se encontram em fase inicial os trabalhos de requalificação de arruamentos, no âmbito da empreitada de reabilitação de pavimentos e sistemas de drenagem da União de Freguesias de Queluz e Belas, estando neste momento em curso a montagem de estaleiro. Onde? Idanha Rua Dr. Sá Marques Rua Sociedade 22 de Maio Rua Alves Redol e Rua Norton de Matos. Duração da intervenção? Aproximadamente 2 meses, dependendo das condições meteorológicas. Esta intervenção visa a requalificação através do ordenamento do perfil das vias, criação/requalificação de parques de estacionamento e pavimentação, conferindo-se a estas vias melhor segurança e conforto de circulação. Durante os trabalhos serão definidos condicionamentos de circulação pelas autoridades locais. Pedimos a todos a maior compreensão e colaboração durante os procedimentos no local. #viverqueluzbelas #queluzebelassomosnós #Espaçopúblico”*;



c) uma publicação, de 26 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Espaço público. Requalificação. Foi realizada a limpeza e pintura do fontanário na Rua Bica da Costa em Queluz. Um espaço público para usufruto de toda a população. Ajude-nos a preservar os espaços. #viverqueluzbelas #queluzbelassomosnós #Espaçopúblico”;*

d) uma publicação, de 29 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Espaço Público. Jardim Conde de Almeida Araújo. Terminaram os trabalhos de requalificação e reforço dos espaços ajardinados do Jardim Conde de Almeida Araújo. Apelamos ao usufruto deste espaço que é de todos. Ajude-nos a manter a freguesia mais verde e mais cuidada. #viverqueluzbelas #queluzbelassomosnós #EspaçoPúblico”;*

e) uma publicação, de 3 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Espaço público. Requalificação de estacionamento. Informa-se a população que, devido a trabalhos de requalificação de estacionamento e revestimentos das faixas de rodagem, o trânsito e estacionamento encontram-se condicionados até ao fim da semana nas ruas: Rua José Afonso. Rua Adriando Correia de Oliveira. Agradecemos a compreensão e colaboração de todos. #viverqueluzbelas #queluzbelassomosnós #Espaçopúblico”;*

f) uma publicação, de 5 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Espaço público. Corte temporário de trânsito. Informa-se a população que o trânsito e estacionamento estarão condicionados, até ao final da próxima semana, nas seguintes artérias: Av. Cândido dos Reis. Av. Dr. Leão de Oliveira. Agradecemos a compreensão e colaboração de todos. #viverqueluzbelas #queluzbelassomosnós #Espaçopúblico”;*

3. No processo AL.P-PP/2021/624, está em causa a seguinte publicação que se encontram na página *União das Freguesias de Queluz e Belas* na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 24 de agosto, com o seguinte conteúdo: *“Ambiente e Espaço Público. Parque Florestal da Serra da Carregueira. O Parque Florestal da Serra da Carregueira, em Belas, avançou para a sub-fase 1 do projeto de intervenção. Nesta fase a intervenção vem reforçar a habitabilidade e usufruto do espaço com a criação de: Construção de limites, através de muros e muretes. Criação dos acessos principais. Parque de estacionamento. Execução de limpezas e plantação de espécies vegetais. Construção de*



uma ponte de madeira para atravessamento da linha de água, garantindo a ligação entre as margens. Construção de um percurso pedonal e ciclável, ao longo do percurso da linha de água. ‘Na globalidade esta requalificação tem por objetivo a criação de um Parque que promova os percursos da natureza, espaços de ócio e de desporto. A Serra da Carregueira é uma das manchas verdes de maior expressão no concelho de Sintra que urge conservar e cujo uso deverá ser potenciado de forma a garantir o usufruto e a proteção dos recursos naturais deste lugar’. Um espaço para usufruir na freguesia. Saiba mais aqui: <https://cm-sintra.pt/.../subfase1-do-parque-florestal-da...>

#viverqueluzabelas

#queluzebelassomosnós #EspaçoPúblico #ambiente”;

4. No processo AL.P-PP/2021/858, estão em causa as seguintes publicações que se encontram na página *União das Freguesias de Queluz e Belas* na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 19 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Espaço público. Requalificação. Foram requalificados os muros do jardim da Rua Paulo Choffat em Belas. Um espaço público para usufruto de toda a população. Ajude-nos a preservar os espaços. #viverqueluzabelas #queluzebelassomosnós #EspaçoPúblico”;*

b) uma publicação, de 24 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *Requalificação Urbana Idanha. Informamos que se encontram em fase inicial os trabalhos de requalificação de arruamentos, no âmbito da empreitada de reabilitação de pavimentos e sistemas de drenagem da União de Freguesias de Queluz e Belas, estando neste momento em curso a montagem de estaleiro. Onde? Idanha Rua Dr. Sá Marques Rua Sociedade 22 de Maio Rua Alves Redol e Rua Norton de Matos. Duração da intervenção? Aproximadamente 2 meses, dependendo das condições meteorológicas. Esta intervenção visa a requalificação através do ordenamento do perfil das vias, criação/requalificação de parques de estacionamento e pavimentação, conferindo-se a estas vias melhor segurança e conforto de circulação. Durante os trabalhos serão definidos condicionamentos de circulação pelas autoridades locais. Pedimos a todos a maior compreensão e colaboração durante os procedimentos no local. #viverqueluzabelas #queluzebelassomosnós #EspaçoPúblico”;*



c) uma publicação, de 26 de julho, com o seguinte conteúdo: *“Espaço público. Requalificação. Foi realizada a limpeza e pintura do fontanário na Rua Bica da Costa em Queluz. Um espaço público para usufruto de toda a população. Ajude-nos a preservar os espaços. #viverqueluzebelassomosnós #Espaçopúblico”*;

d) uma publicação, de 29 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Espaço Público. Jardim Conde de Almeida Araújo. Terminaram os trabalhos de requalificação e reforço dos espaços ajardinados do Jardim Conde de Almeida Araújo. Apelamos ao usufruto deste espaço que é de todos. Ajude-nos a manter a freguesia mais verde e mais cuidada. #viverqueluzebelassomosnós #EspaçoPúblico”*;

e) uma publicação, de 24 de agosto, com o seguinte conteúdo: *“Ambiente e Espaço Público. Parque Florestal da Serra da Carregueira. O Parque Florestal da Serra da Carregueira, em Belas, avançou para a sub-fase 1 do projeto de intervenção. Nesta fase a intervenção vem reforçar a habitabilidade e usufruto do espaço com a criação de: Construção de limites, através de muros e muretes. Criação dos acessos principais. Parque de estacionamento. Execução de limpezas e plantação de espécies vegetais. Construção de uma ponte de madeira para atravessamento da linha de água, garantindo a ligação entre as margens. Construção de um percurso pedonal e ciclável, ao longo do percurso da linha de água. ‘Na globalidade esta requalificação tem por objetivo a criação de um Parque que promova os percursos da natureza, espaços de ócio e de desporto. A Serra da Carregueira é uma das manchas verdes de maior expressão no concelho de Sintra que urge conservar e cujo uso deverá ser potenciado de forma a garantir o usufruto e a proteção dos recursos naturais deste lugar’. Um espaço para usufruir na freguesia. Saiba mais aqui: <https://cm-sintra.pt/.../subfase1-do-parque-florestal-da...> #viverqueluzebelassomosnós #EspaçoPúblico #ambiente”*;

5. No processo AL.P-PP/2021/858, está, ainda, em causa uma publicação que se encontra na página Paula Alves e que tem o seguinte conteúdo: *“A obra no Parque Florestal da Serra da Carregueira continua em execução. Esta é mais uma área verde e grande diversidade para todos. As obras decorrem a bom ritmo e todos os que vivem no nosso concelho vão ter mais um espaço verde junto das nossas cidades. O Parque*



Municipal Florestal da Serra da Carregueira é o segundo maior da área metropolitana de Lisboa, com 192 hectares e temos o privilégio de o acolher na nossa freguesia, em Belas”.

6. A Presidente da Junta de Freguesia foi notificada, no âmbito de cada um dos processos identificados, tendo vindo alegar, em síntese, que a atividade das autarquias não se suspende no período eleitoral, que as publicações cumprem o objetivo de informar a população e que o seu conteúdo é objetivo.

7. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

8. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

9. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal



comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

10. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

11. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

- a) durante o período eleitoral, as entidades públicas não estão impedidas de prosseguir as suas atribuições. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não impede a realização da normal atividade dos órgãos das autarquias locais, estando apenas proibida a publicitação de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública ou quando a transmissão da informação seja essencial à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem.
- b) as publicações em causa foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição, encontrando-se em vigor a proibição constante daquela norma.
- c) as publicações em causa não correspondem à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública, sendo uma forma de realizar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- d) no que diz respeito à publicação da página *Paula Alves*, não é possível aferir os elementos identificadores da mesma à data da apresentação dos factos; não é possível concluir que a informação que nelas consta fosse do conhecimento do visado apenas em função do cargo público de que era titular, não podendo, dessa forma, concluir-se pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.



12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/494 - PPD/PSD | JF Massamá e Monte Abraão (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Frederico Valente Nunes e Gustavo Behr, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Massamá e Monte Abraão, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontram na página da União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 14 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “79ª Sessão Em Direto no Facebook | Informações sobre a Freguesia. HOJE às 16h! Pedro Oliveira Brás, presidente da União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão entrará em direto, pelas 16h, em mais uma Sessão para falar com a Comunidade. Esta será mais uma oportunidade para discutir a Freguesia, quais os seus desafios e oportunidades. Participe, até logo! #facebook #comunidade #sessão #direto #Participação”;

b) uma publicação, de 21 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “Ambiente e Espaço Urbano | Informação. Estão já a decorrer os trabalhos do 1º parque inclusivo do concelho de Sintra. O parque ficará situado no Parque Salgueiro Maia em Massamá,



prevendo-se a duração dos trabalhos durante 90 dias. Este parque visa a construção de um espaço de jogo e recreio inclusivo, possibilitando que as crianças com algum tipo de limitações ou deficiência possam usufruir do espaço. O espaço será composto por 3 novas áreas com equipamentos de estímulos diferentes passando pelas áreas sensoriais, cognitivas, físicas e de sociabilização. Todos os acessos são feitos através de um percurso em betão de nível e sem degraus, de modo a permitir a circulação de pessoas com mobilidade reduzida ou com dificuldade em caminhar. Os pavimentos vão apresentar cores estimulantes pela sua cor e forma, contendo também o símbolo ColorAdd (sistema de identificação de cores para daltónicos). A junta de freguesia de Massamá e Monte Abraão pede a todos a compreensão e o reforço das normas de segurança durante o período de trabalho. #intervençãoespaçopúblico #massamá #monteabraão #parqueinclusivo”;

c) uma publicação, de 28 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “80ª Sessão em Direto no Facebook | Informações sobre a Freguesia. Hoje às 11h! Pedro Oliveira Brás, presidente da União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão entrará em direto, pelas 11h, em mais uma Sessão para falar com a Comunidade. Esta será mais uma oportunidade para discutir a Freguesia, quais os seus desafios e oportunidades. Participe, até logo! #facebook #comunidade #sessão #direto #Participação”;

d) uma publicação, de 12 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “Orçamento Participativo | Urna itinerante recebeu mais de uma centena de votos. No decorrer da última semana a urna itinerante do Orçamento Participativo andou por vários locais da freguesia recebendo mais de uma centena de votos. Esta iniciativa contou com a participação ativa do programa Voluntariado Jovem 2021 da Câmara Municipal de Sintra. Ainda não votou? Até 10 de setembro vote no orçamento participativo. Poderá usufruir do seu voto positivamente em propostas ou negativamente em apenas uma. Conheça as propostas e regulamento em www.op-massamaabraao.pt Participe, a Freguesia é sua! #orçamentoparticipativo #participação #votação #massamá #monteabraão #afreguesiaésua”;

e) uma publicação, de 14 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “Intervenção e segurança | Reperfilamento da Av.ª Capitão António Gomes Rocha e



estacionamento da Rua Pêro Escobar. As obras para reforço de segurança de peões e condutores na Av.ª Capitão António Gomes da Rocha e estacionamento da Rua Pêro Escobar, em Monte Abraão, terão início durante o mês de agosto. Estes trabalhos da Câmara Municipal de Sintra vão obrigar ao condicionamento da circulação e vão permitir: - Requalificação e reformulação Avenida António Capitão Gomes Rocha numa extensão superior a 360 m, entre a Avenida Infante Dom Henrique e a Avenida da Liberdade; - Reformulação dos passeios e dos lugares de estacionamento existentes ao longo da Avenida Capitão António Gomes Rocha (114 lugares de estacionamento, sendo 2 de mobilidade condicionada); - Reformulação e expansão do estacionamento existente na Rua Pêro Escobar, com estacionamento de ambos os lados, e ao centro criação de uma ilha pedonal para facilitar o atravessamento dos peões (86 lugares de estacionamento). Agradecemos a compreensão e colaboração de todos. #intervencões #espaçopúblico #massamáemonteabraão”;

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que “a lei, apesar de impor um regime especial de atuação às entidades públicas no que respeita à divulgação da sua atividade, não proíbe, nem pode proibir, o exercício do dever de informação por parte dos entes públicos” e que “a informação que a União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão prestou (...) aos seus fregueses na rede social da autarquia (...) não colide com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas (...)”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) durante o período eleitoral, as entidades públicas não estão impedidas de prosseguir as suas atribuições. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não impede a realização da normal atividade dos órgãos das autarquias locais, estando apenas proibida a publicitação de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública ou quando a transmissão da informação seja essencial à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem.



b) as publicações em causa foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição, encontrando-se em vigor a proibição constante daquela norma.

c) com exceção das publicações referentes às sessões em direto, cuja divulgação era necessária para que os cidadãos pudessem nelas participar, todas as outras não correspondem à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública, sendo uma forma de realizar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Abstive-me porquanto entendo que para além das publicações já identificadas na decisão com sendo necessárias, alíneas a) e c) também as constantes das alienas d) e e) têm, no meu entendimento, natureza informativa (orçamento participativo e informação sobre tráfego), pelo que entendo que não são factos suscetíveis de constituírem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Relativamente às publicações mencionadas no ponto 2. a), c) e e) da deliberação, por se tratar de informação necessária e/ou urgente, não concordo com a remessa ao Ministério Público por se enquadrar nas exceções definidas por esta Comissão. Nas restantes publicações concordo com a deliberação tomada por esta Comissão.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/495 - PPD/PSD | SMAS Sintra (Sintra) | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Sintra, relativa a publicidade institucional.
2. O participante remeteu imagens das seguintes publicações que se encontram na página SMAS de Sintra na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 9 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Já estão operacionais os novos contentores instalados no Largo Dr. Carlos França, em Sintra. Assumindo-se como uma zona de significativa afluência turística, de ligação entre o centro histórico Património da Humanidade e a Quinta da Regaleira, o Largo Dr. Carlos França conta com quatro novos contentores enterrados, em substituição dos equipamentos de superfície, com as diferentes valências (indiferenciado, plástico/metal, papel/cartão e vidro). Os novos contentores apresentam uma maior capacidade de deposição, contribuem para a melhoria do ambiente urbano, com a redução de odores, e menor ocupação do espaço público. Além da instalação de novos contentores, como também ocorreu recentemente na Rua Dr. Alfredo Costa, junto à futura Pousada de Jovens, os SMAS de Sintra vão proceder, em breve, à requalificação de equipamentos enterrados na sede do concelho, com a renovação do respetivo revestimento. #smassintra #sintra #resíduos #sermelhor”;*

b) uma publicação, de 13 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“A Operação ‘Sintra e os Biorresíduos’ vai ser alargada, a partir de 14 de julho, a mais localidades da União de Freguesias de Sintra (UFS). Após Galamares e Janas, a recolha seletiva de resíduos alimentares vai ser implementada em Várzea de Sintra, Cabriz, Carrascal, Morelinho e Vale Flores. Se reside nestas localidades da UFS, para aderir, aceda a*



<https://www.smas-sintra.pt/adesao-a-recolha-seletiva-de.../> ou ligue 910443505. Os SMAS de Sintra contam consigo para Fazer Melhor pelo Ambiente! #smassintra #sintra #biorresiduos #POSEUR.”

c) uma publicação, de 15 de julho, com o seguinte conteúdo: “O Município de Sintra aprovou a abertura de concurso de remodelação da rede de abastecimento de água e de construção da rede de drenagem de águas residuais no Bairro da Fonte Longa, em Sintra, pelo montante de 1 milhão e 115 mil euros. #smassintra #sintra #investimento #sermelhor”;

d) uma publicação, de 19 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “Estão em fase de instalação os novos contentores da área envolvente do Mercado de Santo André em Almoçageme, que reabriu este fim de semana com uma renovada localização. #smassintra #sintra #sermelhor”;

e) uma publicação, de 21 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “Está em curso a intervenção na Avenida da Liberdade, em Pêro Pinheiro, de remodelação de redes de drenagem de águas residuais (domésticas e pluviais) e de abastecimento de água, representando um investimento de 385 mil euros.”

f) uma publicação, de 22 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “Após obras desenvolvidas pelo SMAS de Sintra, o Reservatório da Amoreira em São João das Lampas já retomou o seu funcionamento. A reabilitação representou um investimento de 300 mil euros. #smassintra #sintra #investimento #sermelhor.”

g) uma publicação, de 23 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “Prossegue a bom ritmo a renovação de contentorização na Serra das Minas, na freguesia de Rio de Mouro. Uma intervenção a cargo dos SMAS de Sintra que representa um investimento de 550 mil euros e abrange a instalação de um total de 195 contentores enterrados, distribuídos por 44 pontos de deposição. #smassintra #sintra #investimento #sermelhor”;

h) uma publicação, de 28 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: “Está em fase de conclusão a empreitada de remodelação das redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais junto à Quinta da Regaleira, na Vila de Sintra, num



investimento dos SMAS de Sintra de cerca de 400 mil euros. #smassintra #sintra #investimento #sermelhor”;

i) uma publicação, de 30 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Os SMAS de Sintra estão a proceder à substituição de 45 contentores enterrados na urbanização de Fitares, na freguesia de Rio de Mouro. A intervenção representa um investimento de cerca de 90 mil euros. #smassintra #sintra #investimento #sermelhor”;*

j) uma publicação, de 4 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Os SMAS de Sintra estão a requalificar cerca de duas dezenas de contentores de deposição de resíduos urbanos na Vila de Sintra, através da renovação do revestimento dos equipamentos onde os munícipes são desafiados a fazer melhor pela sustentabilidade ambiental. #smassintra #sintra #investimento #sermelhor”;*

k) uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Encontra-se concluída a empreitada de construção do subsistema de saneamento de Barreira, São Miguel e Funchal, na U.F.S. João das Lampas e Terrugem, num investimento de 1 milhão e 100 mil euros. Esta intervenção SMAS de Sintra permitiu dotar estas localidades de rede de drenagem de águas residuais, em substituição de fossas sépticas, beneficiando cerca de 250 habitantes.”*

l) uma publicação, de 10 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Prossegue a renovação de contentorização na Tapada das Mercês, na Freguesia de Algueirão-Mem Martins. Uma intervenção que contempla a instalação de 231 novos equipamentos enterrados representando um investimento dos SMAS de Sintra na ordem dos 700 mil euros.”*

3. O Presidente do Conselho de Administração da SMAS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações, com exceção à referente ao POSEUR, foram removidas, e tinham como objetivo o de transmitir informação e publicitação essencial sobre a atividade da SMAS.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e*



de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5.O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:



a) Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a publicidade institucional de atos, programas, obras ou serviços durante o período eleitoral. A proibição constante desta norma vincula todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público.

b) Analisadas as publicações, verifica-se que as mesmas não correspondem à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem divulgam informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem, sendo uma forma de realizar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Sintra para que, em futuros atos eleitorais, garanta que não é realizada publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/791 - Cidadã | JF Queluz e Belas (Sintra) | Publicidade institucional (outdoor)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra do Presidente e de Fernando Anastácio e Fernando Silva por considerarem que não existem elementos integrativos de contraordenação e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Gustavo Behr, Diana Vale e Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, uma cidadã apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Queluz e Belas, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de um outdoor, com cinco fotografias, com o logótipo da Junta de Freguesia, e com o seguinte texto: “*FREGUESIA COM ORGULHO MEMÓRIA E EXPERIÊNCIA.*”



3. A Presidente da Junta de Freguesia foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que constitui entendimento daquela junta de freguesia que *“a colocação e cartazes institucionais, previamente agendada e rotinada, não pode ser prejudicada pelo período de campanha eleitoral”*.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”* (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.



7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) desde a marcação da data da eleição, é proibida a publicidade institucional de ações, eventos, obras ou programas. No caso em apreço, a mensagem constante do *outdoor* permite perceber a publicitação de uma mensagem positiva sobre a ação da Junta de Freguesia;

b) não pode prevalecer o argumento apresentado pela Junta de Freguesia – de que a colocação programada de *outdoors* como o que está em causa não pode ser impedida durante o período eleitoral. Sobre a questão concreta, já se pronunciou o Tribunal Constitucional, considerando que “ (...) *para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição (...)*” (Acórdão n.º 591/2017);

c) A colocação do *outdoor* em causa insere-se no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



João Almeida saiu neste ponto da ordem de trabalhos, sendo substituído por Ilda Rodrigues, Coordenadora dos Serviços de Apoio. -----

▪ **AL.P-PP/2021/792 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM Lagoa | Publicidade institucional (publicações no sítio da CM na Internet)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um grupo de cidadãos eleitores apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Lagoa, relativa a publicidade institucional. O participante remeteu o [link https://www.cm-lagoa.pt/index.php/pt/atividades/noticias/1545-lagoa-cria-gabinete-de-apoio-ao-agricultor](https://www.cm-lagoa.pt/index.php/pt/atividades/noticias/1545-lagoa-cria-gabinete-de-apoio-ao-agricultor), onde, de acordo com o alegado, se encontrava publicidade institucional proibida.

2. Consultado o *link* à data da análise do processo, não se encontra disponível.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a publicação, de 1 de setembro de 2021, sobre o Gabinete de Apoio ao Agricultor, foi divulgada “*sem quaisquer intuitos promocionais ou propagandísticos de qualquer candidatura envolvida no presente ato eleitoral*” e que, durante o período eleitoral, não pode haver “*uma total paragem das atividades normais das entidades públicas*”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais



(artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) as entidades públicas não estão impedidas de prosseguir as suas atribuições. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não impede a realização da normal atividade dos órgãos das autarquias locais, estando apenas proibida a publicitação de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública ou quando a transmissão da informação seja essencial à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem.

b) considerando que o *link* remetido pelo participante não se encontra disponível, não é possível analisar o conteúdo objeto da participação e aferir se o mesmo se insere no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----



- **AL.P-PP/2021/847 - Cidadã | Presidente da JF Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar (Sintra) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Diana Vale, Rodrigo Jóia e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, uma cidadã apresentou uma participação contra a Presidente da Junta de Freguesia de Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. A participante remeteu as seguintes imagens das seguintes publicações que se encontram na página *Rui Maximiano*:

a) uma publicação, de 31 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “*O primeiro dia de obra no novo Hospital de Sintra, cuja construção deverá estar concluída em janeiro de 2024 para servir 400 mil utentes, num investimento de mais de 70 milhões de euros. Para servir a nossa população. As obras assim fazem-se com a vontade de quem quer mais para o nosso Concelho. O futuro hospital de Sintra será composto por um serviço de ambulatório, consultas externas e exames, unidade de saúde mental, medicina física de reabilitação, central de colheitas e os meios complementares de diagnóstico e terapêutica, unidade de cirurgia de ambulatório com bloco de cirurgia e recobro e serviço de urgência básica. Estima-se que, no primeiro ano, sejam realizadas 166 mil consultas e 46 mil atendimentos no serviço de urgência*”;

b) uma publicação com o seguinte conteúdo: “*Lembranças que trazem ótimas recordações*”; esta publicação partilha de uma publicação da página de *Basílio Horta*;

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações se encontram numa página pessoal “do cidadão Rui Maximiano que,



no exercício da sua liberdade de expressão, publicou o arranque das obras de uma importante infraestrutura de saúde (...).”

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

7. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) estando em causa, como o visado alega, uma página pessoal e não institucional, importa aferir, se, com a promoção das publicações cujas imagens foram remetidas, o Presidente da Junta de Freguesia e candidato à eleição então em curso, promoveu uma confusão entre as duas figuras e não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL;

b) Analisadas as publicações remetidas, não é possível concluir que a informação que nelas consta fosse do conhecimento do visado apenas em função do cargo



público de que era titular, não podendo, dessa forma, concluir-se pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

▪ **AL.P-PP/2021/944 - Cidadão | Presidente da CM Sintra | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de mais elementos. -----

▪ **AL.P-PP/2021/1108 - Cidadão | JF Furnas (Povoação - Açores) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o então Presidente da Junta de Freguesia de Furnas. De acordo com a participação apresentada, o então Presidente da Junta de Freguesia partilhou, no dia 25 de setembro de 2021, no seu perfil pessoal na rede social Facebook, uma publicação da Junta de Freguesia de Furnas.

2. O autor da publicação não é, à data da análise do processo, presidente da junta de freguesia.

3. Foi notificada, em novembro de 2021, a Junta de Freguesia visada, tendo oferecido resposta a Presidente em funções à data da notificação. Veio esta última alegar, em síntese, que o autor da publicação não era candidato à eleição de 2021 e que se limitou a realizar uma partilha na sua página pessoal.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Da análise da imagem remetida pelo participante, não é possível concluir que, à data dos factos, a partilha promovida no perfil pessoal em causa tenha promovido a confusão entre a figura de titular de cargo público e a de apoiante de uma determinada força política.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Quadro II

- **AL.P-PP/2021/491- Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

AL.P-PP/2021/497 - Cidadã | CM Montijo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas participações contra a Câmara Municipal do Montijo, relativas a publicidade institucional. As participações apresentadas deram origem aos Processos n.ºs AL. P-PP/2021/491 e 497.

2. Como elemento de prova os participantes remeteram diversas publicações que se encontram na página da Câmara Municipal do Montijo na rede social Facebook, num total de 19 publicações (Processo n.º AL. P-PP/2021/491) e de 12



publicações (Processo n.º AL. P-PP/2021/497), com datas de publicação compreendidas entre 26 de julho e 19 de agosto, respeitantes a diversas obras e ações promovidas por aquele órgão autárquico.

3. Notificado o então Presidente da Câmara Municipal do Montijo para se pronunciar apresentou resposta referindo que todas as publicações foram removidas na sequência da deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 26 de agosto de 2021. Informa ainda que para além da remoção das publicações da página da Câmara Municipal da rede social Facebook foram igualmente retirados todos os últimos conteúdos informativos inseridos na página oficial da Câmara Municipal do Montijo na Internet.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

5. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

6. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não*



revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Da análise dos elementos constantes dos processos em análise verifica-se que as publicações participadas foram promovidas após a marcação da data da eleição. Deste modo, não tendo nenhuma delas caráter urgente e não estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública não se inserem na exceção contemplada na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Não obstante, e conforme referido em sede de pronúncia pelo visado, as mesmas foram removidas da página da Câmara Municipal do Montijo na rede social Facebook.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar os presentes processos.» -

- **AL.P-PP/2021/712 - Cidadão | CM Paredes | Publicidade institucional (publicações na página de Facebook da CM e do Presidente)**

AL.P-PP/2021/797 - Coligação "Primeiro as Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade Institucional (Publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio relativamente ao Processos 712 e voto contra quanto ao Processo 797, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas participações contra a Câmara Municipal de Paredes, relativa a publicidade institucional. As participações apresentadas deram origem aos Processos n.ºs AL.P-PP/2021/712 e 797.

2. Os participantes remeteram como elementos de prova as seguintes publicações na rede social Facebook:



Processo AL. P-PP/2021/712

a) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, 8 de setembro de 2021- *INAUGURAÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA 1 DE CHÃOS E BITARÃES Foi inaugurada hoje a Requalificação da Escola Básica 1 de Chãos e Bitarães. Seguindo-se uma missa celebrada pelo Sr. Padre Armando Neto, na Capela de Nossa senhora de Chãos em comemoração às festas da Nossa Senhora de Chãos de Bitarães.*”, com 26 imagens;

b) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, 7 de setembro de 2021- *“ABERTURA DO MULTIUSOS DE PAREDES Esta segunda-feira, dia 6 de setembro, decorreu a inauguração e bênção do Multiusos de Paredes. (...)”*, acompanhada de 40 imagens;

c) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, 8 de setembro de 2021- *“INAUGURAÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DA EBS LORDELO (ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE LORDELO) – Foi inaugurada, hoje, a reabilitação e modernização das instalações escolares da Escola Básica e Secundária de Lordelo. A inauguração obteve a bênção do Sr. Padre Rui Pinheiro. As obras vão contribuir para melhorar a segurança e conforto dos alunos que frequentam a escola.”*, com 29 imagens;

d) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, 7 de setembro de 2021 - *“ABERTURA DO NOVO PARQUE DE ESTACIONAMENTO DE PAREDES - PARQUE DA ESTAÇÃO Já está em funcionamento o novo Parque da Estação 2 localizado na antiga ETAR de Paredes.*

O Parque de Estacionamento é gratuito, dispõe de cerca de 150 lugares e irá funcionar das 6h às 22h00, com manutenção e vigilância dos funcionários da Câmara Municipal de Paredes.”, com 11 imagens;

e) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, 8 de setembro de 2021, e Publicação na página de Alexandre Almeida - *“Entrega das Bolsa de Estudo do ano letivo 2020/2021”*;

f) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, 8 de setembro de 2021 e Publicação na página de Alexandre Almeida - *“BISPO DO PORTO*



INAUGUROU E BENZEU REQUALIFICAÇÃO DA SEDE DA JUNTA DE FREGUESIA DE PARADA DE TODEIA, ARRAIAL E ESTÁTUA DE D. ANTÓNIO BARBOSA LEÃO O Bispo do Porto, D. Manuel Linda, inaugurou a benzeu, ontem, a requalificação (...)”, com 17 imagens;

g) Publicação na página de Alexandre Almeida de vídeo do PS Paredes “*BENÇÃO E INAUGURAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE APOIO AO PARQUE URBANO DE REBORDOSA*” referente a inauguração do equipamento de apoio ao Parque Urbano de Rebordosa;

h) Publicação na página de Alexandre Almeida “*O Campo Sintético de Vandoma e o Parque Urbano de Vandoma quase concluídos*”, com 1 imagem;

i) Publicação na página de Alexandre Almeida – “*INAUGURAÇÃO E BÊNÇÃO DA NOVA SEDE DA JUNTA DE FREGUESIA DE RECAREI E ESPAÇO CIDADÃO*”, com 37 imagens.

Processo AL. P-PP/2021/797

a) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, 8 de setembro de 2021- “*INAUGURAÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DA EBS LORDELO (ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE LORDELO) Foi inaugurada, hoje, a reabilitação e modernização das instalações escolares da Escola básica e Secundária de Lordelo. A inauguração obteve a bênção do Sr. Padre Rui Pinheiro. As obras vão contribuir para melhorar a segurança e conforto dos alunos que frequentam a escola.*”, com 29 imagens;

b) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, 8 de setembro de 2021- “*INAUGURAÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA 1 DE CHÃOS E BITARÃES Foi inaugurada hoje a Requalificação da Escola Básica 1 de Chãos e Bitarães. Seguindo-se uma missa celebrada pelo Sr. Padre Armando Neto, na Capela de Nossa senhora de Chãos em comemoração às festas da Nossa Senhora de Chãos de Bitarães.*”, com 26 imagens;

c) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, quarta às 09:43, de notícia do Jornal de Notícias, de 8-09-2021 - “*JN – BISPO DO PORTO*”



INAUGUROU E BENZEU REQUALIFICAÇÃO DA SEDE DA JUNTA DE FREGUESIA DE PARADA DE TODEIA, ...”;

d) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, de 7 de setembro, às 04:00, *ABERTURA DO MULTIUSOS DE PAREDES*, com 39 imagens;

e) Publicação na página da Câmara Municipal de Paredes, de 7 de setembro de 2021- *“ABERTURA DO NOVO PARQUE DE ESTACIONAMENTO DE PAREDES - PARQUE DA ESTAÇÃO Já está em funcionamento o novo Parque da Estação 2 localizado na antiga ETAR de Paredes.*

O Parque de Estacionamento é gratuito, dispõe de cerca de 150 lugares e irá funcionar das 6h às 22h00, com manutenção e vigilância dos funcionários da Câmara Municipal de Paredes.”, com 11 imagens.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Paredes para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que as publicações efetuadas na página da Câmara Municipal de Paredes são meramente informativas, não estando abrangidas pela proibição de publicidade institucional. Acresce ainda que *“(...) É manifesto que do teor das referidas publicações não há qualquer intenção de favorecer ou prejudicar uma candidatura autárquica em detrimento ou vantagem de outra, não havendo qualquer fundamento para a participação apresentada. (...)”*. Por fim, refere ainda que *“as publicações identificadas na participação, referentes à página pessoal do cidadão Alexandre Almeida, não estão abrangidas pelo regime legal de publicidade institucional das autarquias.”*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Da análise dos elementos constantes dos processos em análise resulta o seguinte:

a) As publicações promovidas na página da Câmara Municipal de Paredes, na rede social Facebook, tiveram lugar após a marcação da eleição e não se



enquadram em nenhuma das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, limitando-se a publicitarem inaugurações, entrega de bolsas de estudo e a abertura de um novo parque de estacionamento (ex. *“ABERTURA DO NOVO PARQUE DE ESTACIONAMENTO DE PAREDES - PARQUE DA ESTAÇÃO Já está em funcionamento o novo Parque da Estação 2 localizado na antiga ETAR de Paredes. (...)”* - publicação de 7 de setembro de 2021; *“INAUGURAÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA 1 DE CHÃOS E BITARÃES Foi inaugurada hoje a Requalificação da Escola Básica 1 de Chãos e Bitarães. Seguindo-se uma missa celebrada pelo Sr. Padre Armando Neto, na Capela de Nossa senhora de Chãos em comemoração às festas da Nossa Senhora de Chãos de Bitarães.”* - publicação de 8 de setembro de 2021) constituindo, assim, publicidade institucional proibida.

b) No que respeita às publicações promovidas na página de Alexandre Almeida, na qual se encontra identificado na *“Apresentação”* da página, bem como no campo/separador *“Sobre”*, como Presidente na empresa Câmara Municipal de Paredes, verifica-se que as mesmas respeitam a iniciativas, inaugurações e obras de requalificação realizadas pela autarquia, designadamente a publicação de 8 de setembro, *“Entrega das Bolsas de Estudo do Ano Letivo 2020/2021”* e a publicação na página pessoal com o seguinte teor: *“Muitos parabéns a todos os alunos, aos pais e aos seus professores. Abraço a todos. Bem hajam”*, utilizando as mesmas imagens constantes das publicações promovidas na página da Câmara Municipal de Paredes. Assim, embora os titulares de cargos autárquicos não estejam impedidos de utilizar as suas páginas nas redes sociais, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos de modo a evitar a confusão entre ambos, o que no caso em apreço parece não se verificar. Ademais, as publicações de ações do órgão autárquico podem ser entendidas como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido por



si e pelos seus titulares e candidatos à eleição em curso, constituindo uma forma de interferir no processo de formação da vontade dos eleitores e na campanha eleitoral, pelo que se conclui que tais publicações constituem uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado como titular de cargo público nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos dos processos ao Ministério Público territorialmente competente, por considerar que existem na globalidade dos factos possíveis indícios da prática de ilícito criminal e/ou ilícito contraordenacional.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Abstive-me porquanto entendo que para além das publicações já identificadas na decisão do processo 712, alíneas a), b), c), d), f), g) e i) versam sobre informação relativa a inaugurações ou abertura de instalações ou equipamentos pelo que as entendo como necessárias e de natureza informativa, tendo o entendimento que não são factos suscetíveis de constituírem indícios da prática factos possíveis indícios da prática de ilícito criminal e/ou ilícito contraordenacional.

Quanto ao processo 797, tenho entendimento semelhante quanto à totalidade e das publicações efetuadas e referenciadas nas alíneas a) a e), pois tratam-se de matéria de inaugurações ou informação de abertura de equipamentos. Acresce dizer que sempre foi entendimento da CNE que as inaugurações são permitidas em período pré-eleitoral, não sendo lógico que se permita a realização de um ato ou até o a publicação de um convite público para o mesmo e já se tenha um entendimento diferente quanto à divulgação que o mesmo se realizou, termos em que voto contra.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/739 - R.I.R. | Presidente da CM de Palmela | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente e o voto contra de Fernando Anastácio, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o R.I.R. apresentou uma participação contra o candidato e Presidente da Câmara Municipal de Palmela relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa publicações promovidas na página de Álvaro Amaro, na rede social Facebook, datadas de 29 e 30 de agosto e 2 de setembro e a colocação de dois outdoors:

- Publicação 58 m - CM Palmela “Palmela On Top”: não perca os últimos dias para se inscrever! Se ainda não se inscreveu na “Palmela On Top, aproveite os últimos dias e não perca a op...”;
- Publicação de 2 de setembro às 20:45- “Visita a obras, os compromissos são para cumprir...investimento desde 2017...media 8 milhões ano”;
- Publicação de 30 de agosto às 22:06- Publicação de notícia publicada na página oficial da Câmara Municipal de Palmela na rede social Facebook “Contentores azuis da Amarsul com novas aberturas Colabore! Desmanche as caixas e coloque no contentor”;
- Publicação 29 de agosto às 10:00 - “Município apoia obra da Associação dos Idosos de Palmela - A Câmara Municipal de Palmela aprovou, por unanimidade, na reunião pública de 25 de ag...”;
- Outdoor com o seguinte teor “Câmara Municipal de Palmela DRENAGEM E ELEVACÃO E ELEVACÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS EM LAGOA DA PALHA Valor da adjudicação: 455.7753,01€ IVA incluído Prazo de execução: 240 dias Empreiteiro: AQUINO CONSTRUÇÕES, S.A.”, e com o logotipo Município Palmela;
- Outdoor com o seguinte teor “Câmara Municipal de Palmela **INFRAESTRUTURAÇÃO DE LAGOINHA - 2.ª FASE** Valor da adjudicação: **436.615,09 € + IVA** Prazo de execução: **240 dias** Empresa: **Monteiro & Irmão, S.A.**”, e com o logotipo Município Palmela.



3. Notificado o candidato e Presidente da Câmara Municipal de Palmela para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentou resposta alegando, em síntese, que *“(...) a página de Facebook em causa, com o nome “Álvaro Amaro”, trata-se de uma página pessoal, pelo que as publicações em causa são de conteúdo pessoal, (...). As notas de imprensa do Município são partilhadas e comentadas livremente por qualquer cidadão e cumprem escrupulosamente as recomendações da CNE- Comissão Nacional de Eleições.”*. Relativamente aos outdoors refere que estes *“(...) foram colocados em data muito anterior ao Decreto que determinou o dia das Eleições e, (...) a informação neles contida é objetiva, sem qualquer carácter promocional, dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público.*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.



8. É comum titulares de cargos públicos serem também candidatos à eleição. Ora, no respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto candidato, devendo assumir uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos.

9. Estabelece o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

10. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. “*Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.*” (Cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

11. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

12. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



13. Tudo visto importa concluir o seguinte:

a) As publicações em causa foram promovidas após a marcação da data da eleição. Consultado o link constante da participação, <https://www.facebook.com/alvaro.amaro.37>, verifica-se que a referida página contém, para além da publicação de notícias da página da câmara municipal relativas à atividade daquele órgão autárquico como as participadas, publicações cujo teor são de promoção e apoio à candidatura do visado, estando no entanto na “Apresentação” da página, bem como no campo/separador “Sobre”, identificado o seu titular como Presidente na empresa Câmara Municipal de Palmela. Ora, os titulares dos órgãos do estado não estão impedidos de promoverem publicações nas suas páginas pessoais nas redes sociais, porém exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titulares de cargo público e de candidato de modo a evitar a confusão entre ambas.

Da conjugação das informações constantes da página e das publicações participadas verifica-se que a página em questão utilizada pelo visado para publicar e promover ações praticadas enquanto titular do órgão e notícias da página da câmara municipal sobre ações do órgão autárquico permitia a quem a consultava perceber que estava a consultar a página do Presidente da Câmara Municipal e não apenas a página pessoal de Álvaro Amaro.

As publicações de ações do órgão autárquico podem ser entendidas como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido por si e pelos seus titulares e candidatos à eleição em curso, constituindo uma forma de interferir no processo de formação da vontade dos eleitores e na campanha eleitoral, pelo que se conclui que tais publicações promovidas pelo visado na página da rede social Facebook acima referida constituem uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculado como titular de cargo público nos termos do artigo 41.º da LEOAL.



b) No que respeita aos outdoors participados importa referir que logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017 "*(...)Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015.*"

Deste modo, verifica-se que estes violam a proibição de publicidade institucional uma vez que não correspondem a nenhuma grave e urgente necessidade pública.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por considerar que existem na globalidade dos factos possíveis indícios da prática de ilícito criminal e/ou ilícito contraordenacional.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Voto contra, porquanto as publicações referidas foram efetuadas na página pessoal do candidato a presidente da Câmara e não numa página institucional da Câmara Municipal. São, quando muito partilhas de publicações efetuada pela Câmara Municipal, logo disponíveis para partilha por qualquer cidadão.

Quanto aos outdoors o conteúdo dos mesmos tem uma natureza meramente informativa.



Nestes termos voto contra a remessa de certidão dos elementos dos processos ao Ministério Público territorialmente competente, por considerar que inexistem, inexistem, na globalidade, factos suscetíveis de indiciar a prática de qualquer ilícito criminal e/ou ilícito contraordenacional.» -----

- **AL.P-PP/2021/781 - Cidadão | CM Santiago do Cacém | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

AL.P-PP/2021/794 - Cidadãos | CM Santiago do Cacém | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

AL.P-PP/2021/813 - Cidadão | CM Santiago do Cacém | Publicidade Institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra do Presidente e de Fernando Anastácio, Frederico Valente Nunes e Gustavo Behr, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas três participações contra a Câmara Municipal de Santiago do Cacém, relativa a publicidade institucional. As participações apresentadas deram origem aos Processos n.ºs AL. P-PP/2021/781, 794 e 813.

2. Os participantes remeteram como elementos de prova as seguintes publicações na rede social Facebook:

Processo AL. P-PP/2021/781

a) Publicação na página da CDU Santiago do Cacém de 22 de agosto às 17:42 –
“A CDU apresentou publicamente ontem, dia 21 de Agosto, pelas 11h00, os candidatos à Assembleia de Freguesia de Cercal do Alentejo. No Largo dos Caeiros, na localidade de Cercal do Alentejo, foi-nos possível fazer a apresentação cumprindo com todas as normas da Direção-Geral de Saúde.

Obrigada a todos os presentes pelo apoio e confiança!

Viva a CDU!



#pensarpositivo#portodos#maisproximos#cdusantiagodocacém#autarquicas2021", acompanhada de imagem do Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém e candidato com máscara com logotipo do município;

b) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 6 de setembro às 11:51 – *“Tem início hoje, dia 6 de setembro, e decorre até dia 17 deste mês, o período de inscrições na Escola Municipal de Música para o ano letivo 2021/2022. As aulas são destinadas a crianças e jovens entre os 4 e os 18 anos. (...) Ficha de inscrição e mais informações em: <https://www.cm-santiago.pt/.../inscricoes-escola.../>...”*, acompanhada de imagem de cartaz da Escola Municipal de Música de Santiago do Cacém;

c) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 7 de setembro às 07:47 de uma partilha de publicação promovida na página do Facebook do Festival a Estrada, com informações sobre o mesmo, nomeadamente informações sobre o acesso ao mesmo;

d) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 7 de setembro às 09:49 – *“Concertos para a Juventude. Murta ao vivo, dias 9 e 10 de setembro, no Auditório Municipal António Chainho, respetivamente. Levanta o teu bilhete para dia 9 de setembro na Biblioteca Municipal Manuel José “do Tojal” e para o dia 10 de setembro, no Auditório Municipal António Chainho.”*;

e) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 7 de setembro às 11:11 – *“Passatempo “Ajude a Economia Local Compre no Comércio Tradicional” Relembramos os nossos comerciantes que aderiram ao passatempo que devem entregar as senhas a concurso até dia 10 de setembro, (...) O próximo sorteio realiza-se dia 16 de setembro, pelas 12h30, (...)”*;

f) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 7 de setembro às 12:06 – *“A Câmara Municipal de Santiago do Cacém disponibiliza um autocarro para que todos possam ter acesso ao Festival a Estrada que decorre entre 8 e 12 de setembro (...). Consultem os horários e a programação e assistam a esta 1.ª edição do Festival a Estrada no nosso Município. Mais informações em: <https://www.festivalaestrada.pt/>”*;



g) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 7 de setembro às 13:10 – “A iniciativa “*Concertos Juventude*”, promovida pela Câmara Municipal de Santiago do Cacém, apresenta os espetáculos de Murta e T-Rex em Vila Nova de Santo André, e no dia 10, no Auditório Municipal António Chainho (...). Os concertos (...) acontecem dias 17 e 18 de setembro no AMAC, a partir das 22h99.”;

h) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 7 de setembro às 13:54 – “ O programa “*Somos Portugal*” da TVI esteve, no domingo dia 5 de setembro no Município de Santiago do Cacém numa emissão transmitida a partir do Badoca Safari Park, onde estiveram em destaque as potencialidades culturais, naturais, turísticas e gastronómicas do nosso Concelho. O Presidente da Câmara Municipal, Álvaro Beijinha, marcou presença nesta iniciativa de promoção do nosso Concelho.”, acompanhada de 109 imagens;

Processo AL. P-PP/2021/794

- Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 8 de setembro às 12:31 – “O novo Polo de Saúde de Abela vai ser inaugurado no dia 9 de setembro, a partir das 18h00. Para a concretização deste projeto a Câmara Municipal de Santiago do Cacém cedeu um lote de terreno à Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano (USLA) a título gratuito, em virtude de se destinar à construção de um polo de saúde e o mesmo ser de manifesto interesse público. A USLA, com o apoio de Fundos Comunitários, avançou com a construção deste novo edifício, num investimento na ordem dos 138 mil euros.”;

Processo AL. P-PP/2021/813

a) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 10 de setembro às 15:49 – “A partir da próxima segunda-feira, dia 13 de setembro, a Câmara Municipal de Santiago do Cacém abre ao público um novo espaço de atendimento centralizado, o Balcão Único Municipal (BUM). O novo espaço vai funcionar no edifício ao lado da câmara Municipal (antiga Mercantil) e a sua instalação tem como grande objetivo facilitar a relação com os(as) munícipes, com um atendimento centralizado capaz de dar-lhes uma resposta eficiente e célere. (...). #tudoaquiparasi #municipiosantiagodocacem #terraunica”, acompanhada da imagem de um cartaz com o seguinte teor:



“tudo aqui para si – balcão único municipal

Facilitámos a sua vida e as suas decisões

Agora, basta ir a um só lugar para tratar dos seus assuntos com a Câmara Municipal de Santiago do Cacém.

. AMBIENTE

. ÁGUAS E SANEAMENTO

. APOIO INSTITUCIONAL

. ATENDIMENTO TÉCNICO *(por marcação prévia)*

. CEMITÉRIO

. EDUCAÇÃO

. INTERVENÇÃO SOCIAL

(ação social, cartão sénior municipal, cartão municipal engenhocas, entre outros)

. PAGAMENTO DE FATURAS

. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO PÚBLICO

. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES

. TRANSPORTES MOBILIDADE E TRÂNSITO

(sinalização rodoviária, pedidos de lugares de estacionamento e passadeiras, entre outros)

. URBANISMO

Mais próximos de si!

Estamos no edifício ao lado da Câmara Municipal **HORÁRIO**

(antigo edifício da Mercantil em Santiago do Cacém) 08h30-16h00”, com o logotipo do município,

b) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 8 de setembro de 2021 - *“Decorreu no dia 7 de setembro, na destilaria Black Pig Gin, a cerimónia de apresentação da Prova do Campeonato Mundial de Moto Enduro que se realizará nos próximos dias 8, 9 e 10 de Outubro em Vila Nova de Santo André e onde estarão presentes os melhores pilotos do mundo.*

Mais um evento que seguramente projetará mundialmente o Município de Santiago do Cacém junto dos amantes do desporto motorizado



Uma organização do MotorSport V.N. Santo André, Federação de Motociclismo de Portugal e que contará com o forte apoio da Câmara Municipal de Santiago do Cacém e Junta de Freguesia de Santo André.”, acompanhada de 4 imagens.

c) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 1 de setembro de 2021 – *“Requalificação de caminhos rurais em S. Bartolomeu da Serra No seguimento dos trabalhos de requalificação de caminhos rurais já efetuada em outros locais...”;*

d) Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 31 de agosto de 2021 – *“Vila Nova de Santo André, encontra-se aberta ao trânsito e estacionamento a Rua da Âncora, que está a ser alvo de uma intervenção realizada no âmbito do projeto de Valorização do Espaço Público do Passeio das Barcas, as obras a decorrerem envolvem a zona do Passeio das Barcas, Rua da Âncora, Rua das Gaiotas e Avenida de Santiago.”.*

3. Notificado o candidato e Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém para se pronunciar sobre o teor das participações em causa, apresentou resposta alegando, em síntese, que a divulgação *“(...) de iniciativas levadas a cabo pela Câmara Municipal de Santiago do Cacém, nomeadamente concertos e outras atividades, (...) não constituem, nem podem constituir publicidade institucional vedada à CMSC. As referidas divulgações destinavam-se a informar a população de iniciativas de interesse para as mesmas, para que delas pudessem usufruir.*

Acresce ainda que, algumas das iniciativas em causa, não foram promovidas pela CMSC, mas tendo em consideração a sua importância, entendeu este Município proceder à sua divulgação.

(...) No que respeita à utilização de máscara de proteção individual, com o símbolo do Município, pelo Presidente da Câmara Municipal em ação de campanha eleitoral, somos a referir que a máscara em causa, é apenas um exemplar dos milhares que foram distribuídos pela Câmara. O Presidente da Câmara Municipal, bem como tantas outras pessoas, utiliza a referida máscara com regularidade, não tendo colocado aquela máscara especificamente para aquela iniciativa. Ao utilizar aquela máscara, não o fez com qualquer intenção de se conotar ao cargo que ocupa, até porque é do conhecimento geral que efetivamente é Presidente do Órgão Executivo.”



Acresce ainda que os titulares de órgãos autárquicos não estão impedidos de participar em inaugurações e outros eventos conforme Nota Informativa da Comissão Nacional de Eleições, de 13 de julho de 2021, referente a Publicidade Institucional.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não*



revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

9. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

10. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 7 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Analisados os elementos dos processos em apreço, verifica-se que as publicações a que os mesmos respeitam foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de ato, programa, obra ou serviço, não



correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente.

De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

12. Deste modo, verifica-se que as publicações promovidas na página da Câmara Municipal de Santiago do Cacém, constantes do Processo AL. P-PP/2021/781, com exceção da publicação de 22 de setembro e de 7 de setembro às 13:54, continham informação necessária sobre vários eventos e serviços, nomeadamente datas, prazos de inscrição, horários, etc, para os cidadãos com vista poderem usufruir dos mesmos, não contendo qualquer expressão elogiosa ou outros elementos encomiásticos, não configurando por essa razão publicidade institucional proibida.

13. Relativamente à publicação de 22 de setembro trata-se de uma publicação na página da CDU Santiago do Cacém sobre a apresentação dos candidatos à Assembleia de Freguesia de Cercal do Alentejo, acompanhada de uma imagem em que surge a figura do Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém e candidato pela CDU à câmara municipal com uma máscara de proteção facial em que é visível o logotipo da câmara municipal.



Integram a violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade comportamentos ou expressões que direta ou indiretamente apoiem ou ataquem candidaturas. Os titulares dos órgãos do Estado e das autarquias locais não estão impedidos de promover e participar nesses eventos, exigindo-se, no entanto, que o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserem. Ora, o Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém ao participar numa ação de campanha eleitoral de apresentação de uma candidatura, ostentando o logotipo da câmara municipal na máscara facial que utiliza, viola os deveres de neutralidade e de imparcialidade por promover confusão entre a qualidade de candidato e titular do cargo que ocupa.

14. No que respeita às publicações respeitantes aos Processos AL. P-PP/2021/794 e 813, bem como a publicação de 7 de setembro, às 13:54, do Processo AL. P-PP/2021/781, foram promovidas numa data posterior à data da marcação da eleição, não tendo nenhuma delas caráter urgente e não estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública (ex. Processo [AL. P-PP/2021/781](#) - Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 7 de setembro às 13:54 - *“ O programa “Somos Portugal” da TVI esteve, no domingo dia 5 de setembro no Município de Santiago do Cacém (...) onde estiveram em destaque as potencialidades culturais, naturais, turísticas e gastronómicas do nosso Concelho. O Presidente da Câmara Municipal, Álvaro Beijinha, marcou presença nesta iniciativa de promoção do nosso Concelho.”*, acompanhada de 109 imagem; Processo [AL. P-PP/2021/794](#) - Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 8 de setembro às 12:31 - *“O novo Polo de Saúde de Abela vai ser inaugurado no dia 9 de setembro, a partir das 18h00. Para a concretização deste projeto a Câmara Municipal de Santiago do Cacém cedeu um lote de terreno à Unidade*



Local de Saúde do Litoral Alentejano (USLA) a título gratuito, em virtude de se destinar à construção de um polo de saúde e o mesmo ser de manifesto interesse público. A USLA, com o apoio de Fundos Comunitários, avançou com a construção deste novo edifício, num investimento na ordem dos 138 mil euros.”; Processo AL. P-PP/2021/813 - Publicação na página do Município de Santiago do Cacém de 8 de setembro de 2021 - “Decorreu no dia 7 de setembro, (...) a cerimónia de apresentação da Prova do Campeonato Mundial de Moto Enduro que se realizará nos próximos dias 8, 9 e 10 de Outubro (...). Mais um evento que seguramente projetará mundialmente o Município de Santiago do Cacém junto dos amantes do desporto motorizado. Uma organização do MotorSport V.N. Santo André, Federação de Motociclismo de Portugal e que contará com o forte apoio da Câmara Municipal de Santiago do Cacém e Junta de Freguesia de Santo André.”, acompanhada de 4 imagens). Tais publicações inserem-se assim no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos dos processos ao Ministério Público territorialmente competente, por considerar que existem na globalidade dos factos possíveis indícios da prática de ilícito criminal e/ou ilícito contraordenacional.» -----

Pelo Presidente foi declarado o seguinte: -----

«O mero uso de máscara, com o logotipo que apenas é visível a curta distância e para o interlocutor próximo, não pode considerar-se como violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Aliás, considero que o entendimento que prevalece colide frontalmente com o princípio da proporcionalidade.» -----

Fernando Anastácio, Frederico Valente Nunes e Gustavo Behr subscreveram a declaração apresentada pelo Presidente. -----

Fernando Anastácio aditou a seguinte declaração de voto: -----



«No que concerne às publicações referenciadas na aliena a) adiro à declaração de voto do Sr. Presidente e ao sentido de voto (voto contra).

Ainda no âmbito do processo 781, tenho o entendimento que as publicações referidas nas alienas b) a g) tem natureza informativa, reportam-se a informação sobre eventos, nomeadamente concertos e/ou transportes, inscrições em escola de música, assim como informações sobre prazos a decorrer em iniciativas em curso.

No âmbito do processo 794 a publicação refere-se à informação sobre a inauguração de um polo de saúde.

No que se refere ao processo 813 estamos face a uma publicação que informa a abertura de um serviço de atendimento.

Face ao supra-referido entendo, quanto a estas publicações, as mesmas não são suscetíveis de configurem factos qualificáveis como possíveis indícios da prática de ilícito criminal e/ou ilícito, termos em que discordo da deliberação da Comissão em remeter certidão, com estes elementos do processo, ao Ministério Público territorialmente competente, pelo que nesta parte voto contra.

Abstenho-me quanto à remessa das publicações aqui não expressamente referenciadas e constantes e mencionadas na deliberação.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/883 - Cidadão | JF Roriz (Santo Tirso) | Publicidade Institucional (publicações na página da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Valente Nunes, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Roriz (Santo Tirso) relativa a publicidade institucional.

2. Estão em causa publicações promovidas na página da Junta de Freguesia de Roriz na rede social Facebook e na página da candidatura do candidato e Presidente da Junta de Freguesia, Moisés Andrade, com o seguinte teor:



“Assinatura de Protocolos e Entrega dos respetivos subsídios às 12 Associações da Freguesia de Roriz, referentes ao ano de 2020.”, acompanhada de 25 imagens.

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Roriz para se pronunciar apresentou resposta alegando que desconhecia a divulgação na página da Junta de Freguesia, na rede social Facebook, da celebração dos referidos protocolos e que, assim que teve conhecimento, solicitou de imediato a sua eliminação.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios*



à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a publicação participada ocorreu após a marcação da data da eleição e não corresponde a não corresponde a nenhum caso grave ou urgente de necessidade pública. Não obstante, e de acordo com informação prestada pelo visado em sede de pronúncia, logo que teve conhecimento da referida publicação de imediato solicitou a sua remoção. No que respeita à publicação promovida na página do candidato Moisés Andrade não se verifica existir qualquer ilícito eleitoral visto tratar-se de página de uma candidatura.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Roriz (Santo Tirso) que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Quadro III:

- **AL.P-PP/2021/674 - Cidadão | JF Setúbal (São Julião, Nossa Senhora da Anunciada e Santa Maria da Graça) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook e site da JF)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma participação visando a Junta de Freguesia de Setúbal (Setúbal), por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma notícia no sítio da Internet daquela autarquia, publicada em 25 de agosto de 2021, com o título «*Obras de requalificação no bairro Montalvão*», tendo em capa uma fotografia da obra em causa, e o texto:

«A rua dos Arcos e a rua Jorge de Sousa estão a ser alvo de uma grande e profunda obra de requalificação daquelas artérias na entrada do bairro do Montalvão.

As intervenções incluem as infraestruturas e drenagem de águas pluviais e domésticas e o reperfilamento do espaço público, designadamente ordenamento do estacionamento, criação de ciclovia, qualificação do corredor de circulação pedonal, arranjo dos espaços verdes e mobiliário urbano.

Esta é a segunda grande intervenção no Montalvão, após relevante obra de reabilitação da envolvente do Convento de Jesus, que criou uma extensa bolsa de estacionamento e zonas verdes entre a Praceta Mestre Boitaca e a Escola Básica de Montalvão (Laranjeiras), assim como a repavimentação da Rua Oliveira Martins e da Rua Fernando Santos».

A ligação para a notícia foi também publicada na rede social Facebook, em página denominada «*União das Freguesias de Setúbal*», em 25 de agosto de 2021.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Junta de Freguesia de Setúbal oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, «(...) [a] referida notícia trata-se de uma informação à população sobre uma obra em curso, obra essa de grande dimensão e, conseqüentemente, demorada, que, pela sua localização e ações incluídas, cria elevados constrangimentos na circulação, na mobilidade e no estacionamento (...)» e que «(...) [j]ulgamos, com a publicação da pequena notícia, ter cumprido os deveres de informação à população, neste contexto sobre questão que motiva alterações na vida da freguesia e dos fregueses (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.



4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Setúbal à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC n.º 696/2021).



A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso *sub iudice*, verifica-se que a publicação em causa configura publicidade institucional proibida.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em *Diário da República* do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral. Assim, não é demonstrada, quer pela pronúncia apresentada quer pela simples análise do conteúdo da notícia/publicação, a existência de qualquer obrigação legal de publicitação de tal ato ou da mesma se enquadrar no conceito de grave e/ou urgente necessidade pública. A publicação não transmite informação imprescindível ao cidadão sobre, p. ex., qualquer condicionamento de trânsito associado aos trabalhos ou similar. Isto é, a comunicação não é imprescindível para a fruição ou aviso aos cidadãos no momento em que é divulgada, limitando-se, apenas e só, a publicitar a execução da obra.

Ainda que a obra não seja da responsabilidade da Junta de Freguesia ou no conteúdo do texto da publicação não se faça, expressamente, um elogio da atuação, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável



a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

Assim, parece estar afastada a exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/773 - Cidadão | JF de São Sebastião (Setúbal) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF na Internet)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma participação visando a Junta de Freguesia de São Sebastião (Setúbal), por alegada publicidade institucional proibida.

Estão em causa diversas notícias publicadas no sítio da Internet daquela autarquia (www.jfss.pt/), que seguidamente se descrevem:

- Notícia 1, com data de publicação em 9 de setembro de 2021, com o título «Reparação de pavimento pedonal nas Manteigadas», tendo por conteúdo o texto «A Junta de Freguesia de S. Sebastião procedeu à reparação de várias pequenas anomalias detetadas na área pedonal da rua da Manteigada, eliminando diversos obstáculos à boa mobilidade naquela artéria. O conjunto de intervenções de restauro incluiu a



regularização do piso em áreas descalçetadas, com pedras soltas ou abatimento da calçada, por exemplo, junto a pilaretes e tampas de caixas de visita.», e duas fotografias;

- Notícia 2, com data de publicação em 1 de setembro de 2021, com o título «*Pilaretes regulam estacionamento na rua Gil Eanes*», tendo por conteúdo o texto «*Um conjunto de pilaretes fixos foi recentemente instalado na rua Gil Eanes, no bairro da Fonte do Lavra, com o objetivo de impedir o estacionamento automóvel abusivo, garantindo uma melhor mobilidade pedonal. A fixação dos pilaretes abrange a área pedonal junto ao parque infantil, local que fica salvaguardado da invasão de veículos automóveis que punham em causa a boa mobilidade de peões, assim como a sua integridade física. A intervenção, que surge como resposta às solicitações dos moradores, foi executada pelos serviços operacionais da Junta de Freguesia de S. Sebastião, em colaboração com a Câmara Municipal, autarquia à qual compete intervir nesta matéria.*» e uma fotografia;

- Notícia 3, com data de publicação em 31 de agosto de 2021, com o título «*Mobilidade pedonal beneficiada na avenida Jaime Cortesão*», tendo por conteúdo o texto «*Recentemente, cerca de duas dezenas de pilaretes foram colocados, pela Junta de Freguesia de S. Sebastião, num troço pedonal da avenida Jaime Cortesão para impedir o estacionamento automóvel indevido e aumentar os níveis de segurança da circulação de peões. A instalação de pilaretes abrangeu a área pedonal oposta ao Comando Territorial da GNR, sensivelmente entre os números 138 e 144 da av. Jaime Cortesão, numa extensão de cerca de 40 metros. A intervenção, executada pela Junta de Freguesia por solicitação da Câmara Municipal, justifica-se pela necessidade de regularização do estacionamento naquele espaço público diariamente invadido por veículos motorizados que ocupavam o passeio, dificultando a circulação de peões e inviabilizando a acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida.*», e uma fotografia;

- Notícia 4, com data de publicação em 16 de agosto de 2021, com o título «*Novo equipamento infantil nasce na Nova Azeda*», tendo por conteúdo o texto «*As abelhas são o tema do novo parque infantil da freguesia de S. Sebastião, cuja instalação já está em curso, na praça Carlos da Costa Frescata, na Nova Azeda. O novo espaço infantil, a*



nascer junto à avenida Mestre Lima de Freitas, no bairro da Nova Azeda, incluirá um conjunto diverso de equipamentos para as crianças brincarem, sozinhas ou em grupo, num espaço vedado e com todas as normas de segurança garantidas. A empreitada, da responsabilidade da Junta de Freguesia de S. Sebastião, realizada ao abrigo do acordo de execução decorrente da delegação de competências entre o município e as juntas de freguesia do concelho, pretende ir ao encontro das solicitações dos moradores e contribuir para a melhoria da qualidade do território. O Parque Infantil das Abelhinhas terá como componentes principais uma torre com escorrega e parede de escalada, uma mola, um balancé de dois lugares e um carrossel acessível a crianças com mobilidade reduzida. A estrutura, com formato hexagonal, inspirado nos favos de mel, incluirá ainda a aplicação de pavimento amortecedor, vedação, instalação de papeleiras e uma mesa de piquenique com dois bancos acoplados, num investimento global superior a 70 mil euros.», e uma imagem do projeto em 3D;

- *Notícia 5, com data de publicação em 12 de agosto de 2021, com o título «Intervenção melhora acesso a habitação no B.º Afonso Costa», tendo por conteúdo o texto «Uma pequena obra, executada pelos serviços operacionais da Junta de Freguesia de S. Sebastião, junto a um edifício do bairro Afonso Costa beneficiou a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida. As melhorias, solicitadas pelos moradores e pela AMBAC – Associação de Moradores do Bairro Afonso Costa, centraram-se no acesso às traseiras do nº 46 da rua Dr. Luís Teixeira Macedo e Castro, onde reside um cidadão com mobilidade reduzida. A intervenção consistiu no rebaixamento do passeio frente à porta traseira do prédio, sita num pátio entre a rua Dr. Luís Teixeira Macedo e Castro e a rua Ema Grill, na execução de uma rampa de acesso ao edifício e na instalação de pilaretes para obstruir o estacionamento automóvel abusivo, ação que dificultava a passagem aos moradores e impedia que cidadãos com dificuldades de locomoção pudessem circular naquele espaço de forma autónoma. A Junta de Freguesia executou ainda uma pequena rampa de acesso à porta traseira do nº 3 da rua Ema Grill, onde está sediada a AMBAC e colocou no bairro diversas placas de sensibilização para recolha dos dejetos dos animais de companhia.», e uma fotografia;*



- Notícia 6, com data de publicação em 11 de agosto de 2021, com o título «*Pavimento requalificado no exterior da EB Pinheirinhos*», tendo por conteúdo o texto «*Os serviços operacionais da Junta de Freguesia de S. Sebastião procederam à requalificação do pavimento exterior da Escola Básica dos Pinheirinhos, que se encontrava desnivelado e partido, por forma a evitar incidentes. A intervenção, que incidiu sobre todo o pavimento do corredor exterior, entre o portão da escola e a entrada para o edifício principal, assim como em toda a extensão da fachada do mesmo, vai permitir uma melhor circulação e mobilidade, evitando quedas e tropeções. Os trabalhos, concluídos na semana passada, incluíram o levantamento de lajetas, o corte de algumas raízes responsáveis pelas irregularidades do piso, o nivelamento do solo e a colocação de novas lajetas.*», e uma fotografia.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o então Presidente da Junta de Freguesia oferecer a sua resposta, defendendo que não entendem aquela informação disponibilizada online como sendo propaganda ou publicidade institucional. Alega que «*[a] informação prestada segue-se numa linha de informação à população e sobre a aplicação de dinheiros públicos a que o Código dos Contratos Públicos e a própria Lei 75/2013 nos obriga. (...)*», aduzindo que «*(...) não surge qualquer fotografia com o presidente de junta, nem com qualquer eleito a promover os mesmos, mas apenas e só a informação da obra realizada sem qualificações e sem outras questões (...)*». Em conclusão refere que «*(...) foi dada instrução aos técnicos de apoio que retirem tal informação da página. (...)*», salientando «*(...) que o objetivo era meramente informativo e nunca de aproveitamento político. (...)*».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de São Sebastião à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.



5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC n.º 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso em apreço, e analisadas as notícias objeto de participação, é forçoso concluir de que se tratam de publicidade institucional proibida. A norma



constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional, por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, de atos e obras, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em *Diário da República* do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral.

Não colhe, pois, o argumento esgrimido na pronúncia, segundo o qual aquelas notícias no sítio da Internet decorrem de alegados deveres de informação estabelecidos no Código dos Contratos Públicos (CCP) ou na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. Desde logo, o que o CCP estabelece é um dever de publicitação da informação relativa aos contratos públicos (formação – Relatório de Formação de Contrato –, e execução – Relatório de Execução do Contrato), publicitada no portal dos contratos públicos (portal BASE) (cf. artigos 127.º e 465.º do CCP). Quanto à Lei n.º 75/2013, nenhum dever de tal natureza encontra ali respaldo.

Assim, não é demonstrada, quer pela pronúncia apresentada quer pela simples análise do conteúdo das notícias, a existência de qualquer obrigação legal de publicitação de tal ato ou da mesma se enquadrar no conceito de grave e/ou urgente necessidade pública, isto é, não transmitem informação imprescindível ao cidadão sobre, p. ex., qualquer condicionamento de trânsito associado aos trabalhos ou similar, não é imprescindível para a fruição ou aviso aos cidadãos no momento em que é divulgada. Limita-se, apenas e só, a publicitar a execução da obra.

Também não releva, para efeitos de afastamento da proibição, uma intenção meramente informativa, na medida em que, como já se pronunciou o Tribunal Constitucional, «(...) a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)\», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)\» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).



Note-se que, segundo informação prestada na pronúncia, o Presidente da Junta de Freguesia de São Sebastião teria transmitido «(...) *instrução aos técnicos de apoio que retirem tal informação da página*». Certo é que, a esta data, as notícias objeto de participação encontram-se disponíveis

(<https://www.jfss.pt/atividades/qualidade-do-territorio/1281-reparacao-de-pavimento-pedonal-nas-manteigadas>;

<https://www.jfss.pt/atividades/qualidade-do-territorio/1278-pilaretos-regulam-estacionamento-na-rua-gil-eanes>;

<https://www.jfss.pt/atividades/qualidade-do-territorio/1277-mobilidade-pedonal-beneficiada-na-avenida-jaime-cortesao>;

<https://www.jfss.pt/atividades/qualidade-do-territorio/1270-novo-equipamento-infantil-nasce-na-nova-azeda>;

<https://www.jfss.pt/atividades/qualidade-do-territorio/1268-intervencao-melhora-acesso-a-habitacao-no-b-afonso-costa>;

<https://www.jfss.pt/atividades/qualidade-do-territorio/1267-pavimento-requalificado-no-exterior-da-eb-pinheirinhos>), tais como outras de teor

semelhante, desconhecendo-se se foram efetivamente ocultadas ou não.

8. Face a tudo quanto o exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- **AL.P-PP/2021/796 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional (inauguração)**



**AL.P-PP/2021/856 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional
(Publicação na página oficial da CM na Internet)**

**AL.P-PP/2021/945 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional
(publicação na página oficial da CM na Internet)**

**AL.P-PP/2021/970 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional
(publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas quatro participações visando a Câmara Municipal de Setúbal, por alegada publicidade institucional proibida.

Estão em causa três notícias no sítio oficial na Internet do Município de Setúbal (www.mun-setubal.pt/) e uma publicação na rede social *Facebook*, denominada «Município de Setúbal», com data de 24 de setembro de 2021.

As três notícias versam:

- Notícia 1 (AL.P-PP/2021/796), datada de 9 de setembro de 2021, com o título «Interface criado para melhorar mobilidade», que aborda «[a] inauguração do Interface de Transportes de Setúbal, localizado na Praça do Brasil, no dia 16 de setembro, é o ponto alto das comemorações da Semana Europeia da Mobilidade que inclui um conjunto de ações até ao dia 22»;

- Notícia 2 (AL.P-PP/2021/856), datada de 15 de setembro de 2021, com o título «Setúbal celebra cidade moderna», e que versa sobre «[a] transformação ocorrida em Setúbal nos últimos anos, resultado de investimentos municipais estruturantes na modernização do concelho, foi destacada nas comemorações do Dia de Bocage e da Cidade, 15 de Setembro»;

- Notícia 3 (AL.P-P/2021/945), datada de 16 de setembro de 2021, com o título «Interface criado para melhorar mobilidade», relativamente ao «Interface de Transportes de Setúbal, projeto estruturante para a promoção da intermodalidade e da



utilização do transporte público, foi inaugurado no dia 16 de setembro, na Praça do Brasil, numa iniciativa integrada na Semana Europeia da Mobilidade»;

- Publicação na rede social Facebook (AL.P-PP/2021/970), datada de 24 de setembro de 2021, com o título «Estádio do Bonfim», relativamente a «(...) obras de requalificação em diversos espaços interiores e exteriores, incluindo a criação de duas novas lojas para comercialização de merchandising do Vitória Futebol Clube e de produtos regionais».

No âmbito do processo AL.P-PP/2021/796, é ainda remetido o *link* de uma peça jornalística, do jornal *Setúbal Mais*, que versa sobre a inauguração do Interface de Transportes de Setúbal. Esta peça não se afigura relevante, na medida em que não é de um canal de comunicação institucional.

2. Notificada a então Presidente da Câmara Municipal de Setúbal para se pronunciar sobre o teor das participações, veio o Adjunto da Presidência remeter resposta no âmbito dos processos AL.P-PP/2021/796, AL.P-P/2021/945 e AL.P-PP/2021/970, referindo, em síntese, o seguinte:

- Processo AL.P-PP/2021/796: «[t]rata-se de um ato normal de gestão da Câmara Municipal (...) e estando a sua presidente em pleno exercício das suas funções, inaugurou vasto conjunto de equipamentos»;

- Processo AL.P-PP/2021/945: «[a] notícia em causa apenas relata, de forma factual, a cerimónia de inauguração do Terminal Interface de Setúbal. Trata-se de infraestrutura cuja construção tem uma participação de fundos comunitários de 50 por cento e resulta de uma candidatura ao Portugal 2020, no âmbito dos PEDU – Planos Estratégicos de Desenvolvimento Urbano do Lisboa 2020 – Programa Operacional Regional de Lisboa, pelo que a publicitação dos eventos com ela relacionados é obrigatória. Constitui, além, disso, uma forma de dar informação útil e relevante aos utentes de transportes públicos para que conheçam a localização da nova gare rodoviária da cidade»;

- Processo AL.P-PP/2021/970: «[a] publicação em causa é um mero relato factual das obras realizadas no Estádio do Bonfim, cujo término foi assinalado no âmbito das comemorações do Dia da Cidade e de Bocage, celebrado no dia 15 de setembro, o dia em



que o poeta nasceu há 256 anos e que é também feriado municipal em Setúbal. Neste dia realizou-se, igualmente, uma cerimónia simbólica no estádio que assinala o fim destas obras. Nesta publicação são apenas descritas as beneficiações que foram feitas, não havendo qualquer qualificação das obras realizadas. A publicação resulta da obrigação de informar os associados do clube do que foi feito no estádio, cuja gestão foi assumida pela autarquia há pouco mais de um ano».

Não foi remetida qualquer pronúncia no âmbito do processo AL.P-PP/2021/856.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que a Presidente da Câmara Municipal de Setúbal à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas



perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC n.º 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, analisados todos os elementos carreados para os processos, parece resultar demonstrada a violação da norma que proíbe a publicidade institucional em período eleitoral. Não é demonstrado, quer nas pronúncias remetidas quer pela simples análise dos conteúdos das notícias e publicação objeto de participação, qualquer situação que configure um caso de grave e/ou urgente necessidade pública para o conhecimento ou fruição dos munícipes.

Com efeito, a norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional, por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, de atos e obras, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em *Diário da República* do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral.

Ainda que nos conteúdos não se faça, diretamente, um elogio da atuação do órgão autárquico, e por esta via do titular do órgão e, indiretamente, da força política maioritária, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «(...) a



potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)), sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

8. Face a tudo quanto o exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/1124 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou participação visando a Junta de Freguesia de Corroios (Seixal/Setúbal), por alegada publicidade institucional proibida.

Estão em causa, pelos menos, cerca de quarenta publicações na rede social *Facebook*, em página denominada «Junta de Freguesia de Corroios», com datas entre 12 de julho de 2021 e 21 de setembro de 2021, relativas a diversos atos e obras realizadas ou em execução. Na sua quase totalidade aquelas publicações



correspondem a partilhas de ligação para notícias no sítio da *Internet* daquela autarquia (www.jf-corroios.pt).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o então Presidente da Junta de Freguesia de Corroios oferecer a sua resposta, defendendo, em síntese, que «(...) [t]odas as fotografias e informações constantes às mesmas, não violam no nosso entende, qualquer legislação eleitoral, por quanto apenas e só a título informativo e não utilizam as expressões de galvanização do trabalho ou do cumprimento dos compromissos assumidos (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de São Sebastião à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas



perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC n.º 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, a norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional, por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, de atos e obras, no período compreendido entre a data da publicação em *Diário da República* do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral, salvo em caso de grave e/ou urgente necessidade pública.

Assim, as sucessivas publicações desde meados do mês de julho até quase ao dia da eleição, com anúncios de obras executadas (p. ex., publicação de 12 de julho de 2021, sobre «*Colocação de uma grelha na Avenida de Vale de Milhaços*»; publicação de 15 de julho de 2021, sobre «*Reparações de calçada na rua Almada Negreiros*»; publicação de 19 de julho de 2021, sobre «*Reparação de calçada na praça Cidade de Almeirim*»; publicação de 19 de julho de 2021, sobre «*Instalação de um corrimão entre a Mário Sampaio Ribeiro*»; publicação de 23 de julho de 2021, sobre «*Reparação de calçada na avenida Luís de Camões*»; publicação de 23 de julho de 2021, sobre «*Instalação de balizas e redes no campo do GC Corroios*»; publicação de 13 e 18 de agosto de 2021, sobre «*A Junta de Freguesia de Corroios procede e reparações e pinturas*»



no polidesportivo do Clube Recreativo e Desportivo de Miratejo e zona envolvente»; publicação de 26 de agosto de 2021, sobre «Colocação de pilaretes na rua das Gémeas»; publicação de 1 de setembro de 2021, sobre «Reparação de uma calçada na rua Alves Redol»; publicação de 6 de setembro de 2021, sobre «Reparação de uma calçada na rua Florbela Espanca»; publicação de 20 de setembro de 2021, sobre «Reparação de uma calçada na rua da Trevo»), ou em execução e/ou a executar (p. ex., publicação de 13 de julho de 2021, sobre «Construção do pavilhão do CASMP entrou na fase final»; publicação de 18 e 24 de agosto de 2021, sobre «A JF Corroios procede a reparações e pinturas no polidesportivo do Clube Recreativo e Desportivo de Miratejo e zona envolvente»; publicação de 26 de agosto 2021, sobre «No seguimento de uma solicitação da Paróquia de Vale de Milhaços, a Junta de Freguesia de Corroios iniciou uma obra de requalificação do espaço junto da Igreja»), parecem publicidade institucional proibida, na medida em que nenhuma situação de grave e/ou urgente necessidade pública se encontra demonstrada pela análise de todos os elementos carreados para o processo. Tão só e apenas há uma constante publicitação das obras e atos da autarquia, não existindo informação objetivamente necessária para os cidadãos.

Deste modo, não se adere, pois, ao argumento da pronúncia do Presidente da Junta de Freguesia de Corroios, que as publicações não violam qualquer legislação eleitoral por apenas terem um carácter informativo e não utilizarem expressões de galvanização do trabalho. Sobre argumento de semelhante natureza, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, referindo, que é *«(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo «(...) por*



esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

8. Face a tudo quanto o exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Relatórios

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de outubro – 20 processos. -----

Esclarecimento

2.07 - Redes Sociais - Conteúdos novembro

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor das publicações para as redes sociais, conforme consta do documento em anexo à presente ata. Determinou, ainda, que sejam preparadas propostas de mais publicações sobre o 50.º aniversário da CNE para os dias anteriores e posteriores ao dia 15 de novembro.

Mafalda Sousa saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Campanhas de esclarecimento cívico

2.08 - ERC - Despacho do Conselho Regulador sobre a aplicação da Lei da Publicidade Institucional às campanhas de informação da CNE



A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

Expediente

2.09 - Comunicação do Conselho Superior da Magistratura - Reconhecimento do Presidente da Comissão cessante

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e manifesta jubilo pelo serviço prestado pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Dr. José Vítor Soreto de Barros como Presidente cessante da XVII Comissão. -----

2.10 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros - Relato da reunião do GAG de 17 de outubro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por João Almeida, Secretário da Comissão, e por mim, Ilda Rodrigues, em substituição do Secretário. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José António dos Santos Cabral.

O Secretário da Comissão, João Almeida.

Em substituição do Secretário da Comissão, Ilda Rodrigues.